



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388799-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado ANDRÉ MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2388799-72.2024.8.26.0000
AGRAVANTE Itaú Unibanco Holding S.A.
AGRAVADO André Martins da Silva
COMARCA Carapicuíba - 4ª Vara Cível

VOTO Nº 51.242

EMENTA – Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Bem não localizado. Intimação do devedor para que informe o paradeiro do bem. Cabimento. A possibilidade de a ação de busca e apreensão ser convertida em execução não impede que, de modo a prestigiar a sua própria ordem, o Juiz mande intimar o réu a informar onde se acha o bem, devendo nesse caso ser advertido da pena por ato atentatório à dignidade da justiça. Artigos 5º, 77 § 2º e 378 do CPC. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, indeferiu pedido de imposição de multa pela falta de indicação pelo réu sobre o paradeiro do veículo fiduciariamente alienado.

O agravante insiste naquela providência.

Assim, ele diz que não logrou êxito na apreensão do veículo e que informar ao juízo a localização do bem a ser apreendido é obrigação que decorre do dever de colaborar com a Justiça para viabilizar a rápida solução do litígio.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação do demandado para responder ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Como se vê nos autos originais, por reputar presentes os requisitos legais o Juiz concedeu a liminar de busca e apreensão.

O Oficial de Justiça não logrou encontrar o bem a ser apreendido no endereço informado no contrato.

O autor requereu fosse o demandado intimada a informar onde o bem se achava, mas o Juiz indeferiu tal pedido, o que levou interposição do presente recurso.

No entanto, respeitado o entendimento do d. Magistrado, motivo a Corte não tem para abonar o decidido.

Aqui importava o fato de que havia ordem judicial determinando a apreensão do veículo.

Logo, ao próprio Judiciário cabe dotá-la de efetividade, não podendo aceitar como escusa ao cumprimento de sua ordem a singela informação do réu de que passou o veículo para assessoria de crédito e não sabe informar o paradeiro do bem (fls. 139 do processo de origem).

Nesse sentido, impedimento processual não há a que o Juiz mande o réu informar onde se acha o bem.

Afinal, o artigo 378 do Código de Processo Civil anuncia que *"ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade"* e, ao lado disso, o artigo 5º adverte que aquele que *"de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"*.

Ao lado disso, o artigo 77 do mesmo diploma textualmente dispõe que a parte não pode *"criar embaraços"* à efetivação das *"decisões judiciais, de natureza provisória ou final"* (inciso IV), nem *"praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso"* (inciso VI).

Assim, conforme o referido dispositivo legal, em casos tais o devedor há de ser chamado a informar onde se acha o bem e advertido que a recusa em assim proceder *"poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça"*, isto é, com *"multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta"* (§ 2º).

Em suma, caso era de deferir o pedido do credor, o que agora ocorre, ficando para tanto fixado o prazo de cinco dias para o devedor apresentar a informação, advertindo-se o demandado de que sua recusa poderá ensejar imposição de pena por ato atentatório à dignidade da justiça.

Para tal fim dá-se provimento ao agravo.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator